



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º projeto-de-lei nº 017/00

Espécie do Expediente: "Altera § 2º do artigo 39 da Lei nº 1027/90 - Código de Posturas."

Proponente: Ver. Luis Carlos Larrea

Data de Entrada 26 / julho / ~~19~~ 2000

Protocolado sob n.º 1986/fls. 21

A n d a m e n t o

- Encaminhado a Secretaria em S.O. de 19.08.00. Dea.

Em S.O. de 04.08.00 baixou as Comissões Interg. de Saúde, Obras e Serv. Públicos. Rlu

Em S.O. de 05.08.00 foi arquivado devido parecer contrário das comissões competentes. Rlu

PLL 017/2000 - AUTORIA: Ver. Caio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024645
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3ECC198BC4A20705F482203FD1FB5B40A

Arquivado





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Este Projeto de Lei tem por escopo beneficiar e prestigiar estas classes de trabalhadores que, honestamente, fazem uso de suas habilidades manuais para provimento de suas necessidades e bem estar de suas famílias.

Atenciosamente

[Handwritten signature]
Ver. LUIS CARLOS LARREA

RECEBIDO

26/07/00

14:48 HORAS

SECRETARIA *[Handwritten signature]*

*Yol
Rlu*





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO LEI Nº 017/00

**“Altera §2º do Artigo 39 da Lei 1027
26.12.1990, código de Posturas”**

NELSON CORNETET, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE**

LEI

**Art.1º- Altera o § 2º do Artigo 39 da lei 1027 de 26.12.1990(Código de posturas),
que passa a Ter a seguinte redação:**

“Art.39-Nenhum estabelecimento...

**“§ 2º-Excetua-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União,
do Estado, dos Municípios ou das entidades Paraestatais e os Templos ,
Igrejas, sedes de partidos políticos, Sindicatos, federações ou Confederações,
Costureiras autônomas, Barbeiros e Cabeleireiros(as),reconhecidos na forma da
Lei”.**

**Art.2º- Revoga-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data
de sua promulgação.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA.....

NELSON CORNETET

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRA-SE E PUBLICA-SE
João Batista de Castro Rodrigues
Secretário Mun.Adm.Recursos Humanos



Lei nº 1027/90

ARTIGO 36 - Nos dancings, boates e congêneres é proibido:

I - a manutenção de quartos para aluguel;

II - algazarra ou barulho que perturbe o sossego público.

PENA: a infração ao disposto nestes incisos acarretará a pena de multa de 4 Valores de Referência Municipal.

ARTIGO 37 - A armação de circos ou parques de diversões dependerá de pr autorização da Prefeitura.

§ 1º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser f queados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações pela fiscaliza da Prefeitura.

§ 2º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar autorização de um circo ou p que de diversões, ou obrigá-los a novas restrições.

§ 3º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer restrições c julgue convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimenos sossego da vizinhança.

ARTIGO 38 - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouro pú cos, poderá o Município exigir, se julgar conveniente, um depósito de no máximo até 5 V lores de Referência Municipal, como garantia de despesas eventuais de limpeza e co posição do logradouro.

PARÁGRAFO ÚNICO - O depósito será restituído integralmente se não huv necessidade de limpeza especial ou reparos.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS

ARTIGO 39 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de ser viços ou entidades associativas poderá funcionar sem prévia licença do Município.

A infração ao disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 3 a 10 ares de Referência Municipal.

§ 1º - O Alvará de Licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esta ca- lizado no recinto de outro já munido de alvará.

A infração ao disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 3 a 5 lo- res de Referência Municipal.

§ 2º - Excetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União do Estado, do Município ou das entidades paraestatais e os templos, igrejas, sedes de prtios políticos, sindicatos, federações ou confederações, reconhecidos na forma da lei.

§ 3º - O Alvará de Licença deverá estar afixado em lugar próprio e facilmente sl- vel.

A infração ao disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

§ 4º - Sempre que for alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido no o Alvará de Licença, para fins de verificação de obediência às leis vigentes.

ARTIGO 40 - O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento p o ete- to.



163
Rlu



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

017/00

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicitamos parecer do DPM. e memória
jurídica da Com.

Sala das Comissões, em

09/08/00

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

105
1/Ch

Of. 21 / DJC / 2000
Em 09 / 08 / 2000

Guaíba, 09 de agosto de 2000

Sr. Diretor:

Vimos através do presente, solicitar auxílio deste Colendo Órgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Lei ora em anexo.

PROJETO DE LEI N.º 017/00 - Ver. Luís Carlos Larrea - "Altera § 2º do artigo 39 da Lei n.º 1027/90 - Código de Posturas".

Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente


.....

Ver. Henrique Tavares
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Stahnke
M.D. Diretor do DPM
POA/RS

PLL 017/2000 - AUTORIA: Ver. Caio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024645 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3ECC198BC4A20705F48203FD1FB5B40A





Ofício nº 881-2000

Porto Alegre, 22 de agosto de 2000

Senhor Presidente:

Através do ofício nº 21/DJC/2000, solicita-nos Vossa Excelência, parecer sobre a legalidade do Projeto de Lei nº 017/00, de autoria do Vereador Luis Carlos Larrea e que propõe alterar o § 2º, do art. 39 da Lei nº 1.027/90 - Código de Posturas. O referido texto legal, pela nova redação, incluiria entre as entidades excepcionadas das exigências do artigo, enumerados no parágrafo, também as *“costureiras autônomas, Barbeiros e Cabeleireiros(as)”*. Ficaria o texto, então, com a seguinte redação;

“Art. 39. ...

§ 2º - *Excetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, dos Municípios ou das entidades Parastatais e os Templos, Igrejas, sedes de partidos políticos, Sindicatos, federações ou Confederações, Costureiras autônomas, Barbeiros e Cabeleireiros(as), reconhecidos na forma da Lei.”*

Passamos a examinar.

2. A razão da exigência contida no caput do artigo em questão de que *“nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou entidades associativas poderá funcionar sem prévia licença do Município”*, e a que o *alvará de licença, que é o de que trata este texto legal, “é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo”*, na precisa conceituação de Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, pg. 346. No caso, portanto, objetiva o texto em questão propiciar à administração verificar se o estabelecimento que se pretende instalar está em conformidade com a política de ocupação do solo urbano definida em lei. Nesta visão que tem o instituto, alvará de localização, não se apreende qualquer sentido

A SUA EXCELÊNCIA
VER. HENRIQUE TAVARES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
GUAÍBA - RS
BB/cv

Região de 25/08/00
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

3
RECEBID
25/08/00
15:30 HORAS
SECRETARIA *Phu*

PLL 017/2000 - AUTORIA: Ver. Caio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024645 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3ECC198BC4A20705F48203FD1FB5B40A



prático na inclusão das atividades de "costureiras autônomas, barbeiros e cabeleireiras" dentre as que dispensariam o alvará. Por essa razão, parece, pretender o projeto em realidade, dispensar os profissionais dessas atividades, do pagamento das taxas correspondentes para a obtenção da autorização de funcionamento.

3. Neste caso, porém, o projeto deveria assumir, claramente, o seu objetivo declarando isentas do pagamento de taxas o alvará de autorização requerido por costureiras autônomas, barbeiros e cabeleireiros, e não a forma adotada.

Observe-se que, neste caso, a iniciativa de tal projeto seria privativa do Poder Executivo.

Conclui-se, assim, que ao objetivo buscado pelo Projeto de Lei nº 017/00, é o mesmo formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa.

Cordialmente,



OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR



107
20



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 028/00

“ Projeto de Lei nº 017/00, do
Legislativo, alterando o § 2º do art. 39
da Lei nº 1027/90, Código de Posturas. “

Visa o projeto de lei em exame, excluir da
obrigatoriedade de obtenção de Alvará de Licença os profissionais que enumera.

A transformação do projeto em lei poderia,
além do precedente injustificável, ocasionar o ocupação desordenada de áreas
protegidas ou direcionadas para atividades específicas pelo Plano Diretor.

Além disso, envolve matéria financeira, pois
resultaria na renúncia de receita pelo não pagamento das taxas correspondentes aos
alvarás de localização, cujos projetos são de exclusiva iniciativa do Prefeito
Municipal, conforme art. 119, inciso I, da Lei Orgânica.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 25 de agosto de 2000.


Luiz Carlos Varella Prati
Procurador Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

017/00

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Contrário. Observada a injerência da
Legislação sobre a matéria e
questão ser exclusiva do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em

30 agosto 2000

Presidente

Relator

PLL 017/2000 - AUTORIA: Ver. Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024645

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3ECC198BC4A20705F48203FD1FB5B40A





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º

017/00

REQUERENTE

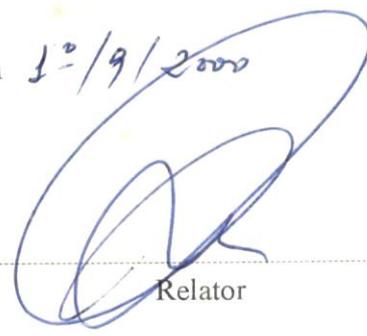
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

contrário ao projeto, por ser exclusivo do Poder Executivo

Sala das Comissões, em 1º/9/2000



Presidente



Relator

